



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.328 - RS (2013/0417030-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **CARLOS PEREIRA FERCUOLA**
ADVOGADOS : **EDUARDO VIELMO CÔRTEZ**
 TAISE VIELMO CÔRTEZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART 5º DA LEI 11.960/09, QUE MODIFICOU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. JULGADO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pendência de publicação, no STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, nem impede o afastamento de determinado artigo declarado inconstitucional pelo STF, em respeito à soberania de suas decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante. Precedentes.

2. Além da aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso sem, porém, retroagir a período anterior à sua vigência (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/12), deve-se observar, na esteira da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF, a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

3. Por se tratar de benefício previdenciário, sobre a correção monetária incide o INPC a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.328 - RS (2013/0417030-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **CARLOS PEREIRA FERCUOLA**
ADVOGADOS : **EDUARDO VIELMO CÔRTEZ**
 TAISE VIELMO CÔRTEZ

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial, a fim de determinar a aplicação da Lei 11.960/09 tão somente quanto aos juros de mora, mantendo o INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91.

Consignou-se que, além da aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso sem, porém, retroagir a período anterior à sua vigência (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/12), deve-se observar, na esteira da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF, a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, em suas razões, a necessidade de sobrestamento do presente feito, uma vez que "a decisão não pode prevalecer, tendo em vista que os acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ainda não foram publicados, razão pela qual o exato alcance da decisão ainda não pode ser avaliado com segurança" (fl. 255e), sendo passível, ainda, de modulação temporal pelo STF.

No mérito, alega que não se aplica o entendimento consubstanciado na ADI 4.357/DF ao presente caso, porquanto não se trata de precatório, mas de pagamento de benefício previdenciário.

Aduz ainda que "o acórdão do REsp repetitivo 1.270.439/PR, embora se configure num precedente válido para indicar o entendimento do STJ sobre juros e correção, não pode ser aplicado neste ponto para os efeitos do art. 543-C do CPC. Em verdade, o Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo que julgou a matéria no âmbito do STJ foi o REsp 1.205.946/SP" (fl. 260e), (...) "que determina a aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (fl. 261).

Pugna, dessa forma, pelo sobrestamento do feito ou pela reconsideração do *decisum* quanto à correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.328 - RS (2013/0417030-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART 5º DA LEI 11.960/09, QUE MODIFICOU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. JULGADO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pendência de publicação, no STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, nem impede o afastamento de determinado artigo declarado inconstitucional pelo STF, em respeito à soberania de suas decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante. Precedentes.

2. Além da aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso sem, porém, retroagir a período anterior à sua vigência (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/12), deve-se observar, na esteira da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF, a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

3. Por se tratar de benefício previdenciário, sobre a correção monetária incide o INPC a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Cinge-se a controvérsia no sobrestamento do feito em razão de não ter sido publicado o acórdão proferido na ADI 4.357/DF ou na manutenção da Lei 11.960/09 também no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tange à correção monetária.

Preliminarmente, quanto ao sobrestamento, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (AgRg na Rcl 3.632/AM, Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, DJe de 18/8/06). No mesmo sentido: AgRg na Rcl 3.4763/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/12/05 e AgRg na Rcl 2.576/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 20/8/04.

Conclui-se que a pendência de publicação, no STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, nem impede o afastamento de determinado artigo declarado inconstitucional pelo STF, em respeito à soberania de suas decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante. A propósito: AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/5/14; AgRg no REsp 1.417.669/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/2/14.

No mérito, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 248/250e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 192e):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não havendo condenação em valor certo, deve-se conhecer do reexame necessário. Aplicação da súmula 490/STJ.

2. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.

3. O período de atividade rural do trabalhador rural anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 será contado como tempo de serviço, no RGPS, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 209/212e).

O INSS, nas razões do recurso especial, aduz violação dos arts. 128, 460, 503, 515 e 535, todos do CPC, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Alega que a negativa de aplicação deste último artigo resultou em "reformatio in pejus", pois não houve pedido recursal da parte autora nesse sentido. Sustenta que a inovação legal no art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicada ao caso concreto quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente todos os argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, a Corte de origem afastou-os na medida em que não aplicou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, por considerar que não se pode admitir a aplicação de norma declarada inconstitucional, em respeito à soberania da decisão do STF com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante nas ADIs 4.357 e 4.425.

No mais, sobre o tema, "a Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/12).

No entanto, a Primeira Seção do STJ, na esteira da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, assentou o entendimento de que tal declaração refere-se apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, a fim de serem observados os índices que reflitam a inflação acumulada do período, e não aqueles de remuneração básica da caderneta de poupança. Dessa forma, o dispositivo permaneceria eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...). VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

[...].

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para que sejam aplicados os termos da Lei 11.960/09 somente com relação à taxa dos juros de mora. Por se tratar de benefício previdenciário, incide o INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial para determinar a aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, tão somente quanto aos juros de mora.

Intimem-se.

As razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Com efeito, a teor do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral, razão pela qual deve ser aplicada, independentemente de se tratar de pagamento por precatório ou de benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registre-se que o REsp 1.270.439/PR não foi mencionado como representativo da controvérsia no presente caso. Foi, sim, utilizado como precedente válido da Primeira Seção no ponto pertinente aos juros e correção monetária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417030-8

**AgRg no
REsp 1.426.328 / RS**

Números Origem: 50450706020114047100 RS-50450706020114047100

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA FERCUA
ADVOGADOS : TAISE VIELMO CÔRTEZ
EDUARDO VIELMO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA FERCUA
ADVOGADOS : TAISE VIELMO CÔRTEZ
EDUARDO VIELMO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.